



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 25/2015

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, aprova, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a presente.

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema de Cadastro por Registro de Câncer de Base Populacional de Anchieta.

Parágrafo único. Compreende-se por Sistema de Cadastro por Registro de Câncer de Base Populacional de Anchieta, a coleta permanente de dados dos casos de neoplasias malignas de indivíduos residentes neste município.

Art. 2º O Sistema de Cadastro por Registro de Câncer observará os seguintes objetivos:

- I – determinar os novos casos de neoplasias malignas que ocorrerem em indivíduos residentes no município;
- II – rastrear e identificar os grupos de risco;
- III – avaliar e acompanhar a mortalidade por doença neoplásica;
- IV – planejar, e auxiliar na execução de programas de controle e prevenção das doenças neoplásicas mais prevalentes;
- V – planejar estudos epidemiológicos referentes à ocorrência das neoplasias malignas;
- VI – auxiliar na formação de recursos humanos de áreas afins;
- VII – fornecer subsídios à coordenação de serviços que realizam o rastreamento, identificação, tratamento, recuperação e seguimento dos pacientes com neoplasias malignas;
- VIII – proceder a notificação compulsória de todos os casos confirmados de neoplasia maligna de indivíduo residente no município de Anchieta.

Art. 3º Deverá ocorrer a notificação compulsória de todo e qualquer caso novo confirmado de neoplasia maligna de indivíduo residente neste município ao Sistema de Cadastro por Registro de Câncer.

Câmara Municipal de Anchieta, ES - 08/Mai-2015 - 11:07-000037-1/2



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º - Submetem-se a notificação obrigatória disposta no caput deste artigo: a) estabelecimentos públicos e privados de saúde; b) laboratórios anatomopatológicos; c) médicos.

§2º - As autoridades sanitárias ficam obrigadas a manter o caráter sigiloso da notificação compulsória.

Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 08 de Maio de 2015.


ROSEMARY P. V. ROVETTA
Vereadora



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa

O problema do câncer no Brasil ganha relevância pelo perfil epidemiológico que essa doença vem apresentando. É noticiado diariamente na mídia nacional o crescimento do câncer no Brasil e o desastre que esta terrível doença causa na vida das pessoas que por ela são acometidas. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde e do Instituto Nacional do Câncer – INCA o câncer vem crescendo de forma alarmante, apesar dos avanços alcançados pela Medicina. O câncer constitui, assim, problema de saúde pública. A coleta de informações sistemáticas sobre o câncer é imperativa para a aplicação adequada de recursos e mensuração dos progressos associados à política de saúde pública, trazendo grandes benefícios em termos de expectativa e qualidade de sobrevivência e de redução de custos laborais, sociais e de tratamento. Mediante dados concretos sobre a realidade do câncer em nossa cidade, será possível implementar campanhas direcionadas e que atendam efetivamente a nossa população. Estas informações atualizadas é uma estratégia, sob a ótica da vigilância. Assim, ante todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei, solicitando aos pares, parecer favorável da matéria.

Rosemary P.V. Rovetta

Vereadora Merinha